SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003665-37.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Autor: Luana Paula de Oliveira

Réu: Naila Alves

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

LUANA PAULA DE OLIVEIRA propôs ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos em face de NAILA ALVES, alegando, em síntese, que contratou os serviços da ré para realização de cirurgia plástica, consistente em rinoplastia. Alega que o resultado da cirurgia agravou seu problema estético e não está sentido a ponta de seu nariz, o que lhe deixou com baixa autoestima, constrangida perante outras pessoas e muito desmotivada. Imputando responsabilidade civil à ré pelos danos decorrentes do serviço contratado e não realizado, pede a procedência da ação para que a mesma seja condenada na indenização por danos morais, materiais e estéticos, conforme pedido feito no fecho da inicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88).

Devidamente citada, a ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e denunciação da lide. No mérito, refuta os argumentos lançados na inicial. Aduz não ter responsabilidade sobre o evento, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/122).

Houve réplica (fls. 193/200).

O feito foi saneado, sendo rejeitadas as preliminares arguidas e deferida a prova pericial (fls. 207/208).

Laudo pericial e esclarecimentos foram juntados a fls. 245/261 e 287/289, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 297/298. Não é possível a ampliação do polo passivo da demanda após o saneamento do processo. Nesses termos, observa-se a redação do art. 329 do Código de Processo Civil:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Art. 329. O autor poderá: I até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir".

Portanto, a inclusão de novo litisconsorte no polo passivo da demanda indenizatória, no pé em que está o processo, ou seja, após o saneamento do mesmo, não é admissível.

No mérito, a ação é improcedente.

As cirurgias de natureza meramente estética implicam em obrigação de resultado, e não de meio, o que faz com que haja uma inversão do ônus da prova a respeito da questão da culpa. Mas, a circunstância de tratar-se de obrigação de resultado não dispensa a verificação dos demais requisitos da reparação civil, em especial do nexo de causalidade entre a prática médica e os danos do paciente. Em síntese, mesmo nos casos de obrigação de resultado, não haverá o dever de indenizar quando se verificar que os danos decorreram de fatores externos, que não poderiam ter sido evitados, e que não mantém correlação com eventual ação ou omissão do médico.

Ocorre que, em que pese as alegações da autora, o laudo pericial produzido teve o condão de sanar a controvérsia estabelecida nos autos, ou seja, a ocorrência ou não de erro médico. A despeito disso, com a análise detida dos fatos e fundamentos jurídicos presentes na manifestação das partes, bem como dos documentos produzidos durante a instrução processual, conclui-se que não é possível responsabilizar a ré pelos danos suportados pela parte autora, impossibilitando-se o acolhimento do pedido inicial.

Do contexto probatório amealhado, necessário atentar-se para o teor da perícia realizada. O Perito esclareceu que os procedimentos foram corretos, bem como que "a persistência de desvio de parte da pirâmide nasal (em proporção menor que a inicialmente existente) deve-se à correção insuficiente promovida pela septoplastia, cirurgia esta a cargo do médico otorrinolaringologista participante" (fls. 288). Ao se manifestar acerca das questões trazidas pela autora, o Expert asseverou que "em relação à cirurgia plástica realizada na autora, o resultado deve ser considerado como bom, tendo sido os seus objetivos **plenamente** alcançados" (fls. 288) G.N.

Em face da conclusão do laudo pericial, constata-se a ausência de nexo

causal entre os procedimentos adotados e os danos alegados pela autora, os quais não decorreram da conduta praticada pela ré. Considerando-se o estado da técnica, pela análise do laudo pericial, consubstanciada pelos demais documentos carreados nos autos, conclui-se que foram corretos os procedimentos médicos adotados pela ré e que não houve infração de qualquer dever legal ou contratual, ou, ainda, negligência, imprudência ou imperícia. Tal fato inviabiliza a responsabilização da demandada, em razão do perfil subjetivo de sua responsabilidade civil.

Destarte, ante a ausência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos experimentados pela autora, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

Por fim, também não há que se falar em litigância de má-fé, vez que ausente a comprovação de dolo processual da autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita.

A requerida deverá recolher o valor devido à CPA (fls. 123), no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

P.I.

Araraquara, 10 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA